



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13710/001.360/89-88

MFCT.

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.801

Recurso nº: 66.679 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: CONSTRUTORA MAUÉS S/A

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução da da ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MAUÉS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 26 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

7 SET 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/001.360/89-88

RECURSO Nº: 66.679

ACORDÃO Nº: 103-12.801

RECORRENTE: CONSTRUTORA MAUÉS S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau indeferiu a impugnação ao auto de infra de fls. 02.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do im posto de renda pessoa jurídica, no valor de 3.187,99 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 5.802,85, até 30.11.89, em decor rência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, processo nº 13710/001.361/89-41, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 16.11.89, fls. 02.

A exigência foi impugnada em 11.12.89, fls. 10/11, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, na qual refutou a exigência fiscal e pediu fosse o auto de infração tornado insubsistente.

Informação fiscal, fls. 13, opinando pela manuten- ção do crédito tributário.

As fls. 14/17, cópia da decisão singular exarada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Acórdão nº 103-12.801

Decisão de primeiro grau, fls. 18/19, julgan lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dada à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 18.04.91, fls. 20, verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 23/25, em 20.05.91, reportando-se às razões da impugnação. Asseverou esperar que o recurso possa mostrar o equívoco da fiscalização e requereu que fosse o auto de infração considerado insubsistente.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 13710/001.361/89-41, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 100.613, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-12.692, de 24.08.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões da impugnação e do recurso voluntário interpostos no processo matriz, nele apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pe...



Acórdão nº 103-12.801

dica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR